



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.388-A, DE 2021

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)**

**Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.**

**Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.**

**Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214551341500>



\* C D 2 1 4 5 5 1 3 4 1 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A região conhecida como Caminhos do Tietê congrega os Municípios paulistas de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras. Abriga numerosos atrativos turísticos, especialmente os associados às águas ainda limpas do Rio Tietê, como turismo náutico, turismo de sol e praia e turismo ecológico. Juntam-se, também, atrações de turismo de compras, turismo religioso, turismo rural e turismo gastronômico.

De especial destaque são o passeio de barco em Barra Bonita pelas águas do Rio Tietê, o Território do Calçado em Jaú, o Castelo Furlani e o Centro Cultural em Pederneiras, a Festa do Bordado de Ibitinga, a Festa do Peão e a procissão religiosa com a bênção sobre as águas do Rio Tietê em Boracéia, a gruta Nossa Senhora de Lourdes em Igaraçu do Tietê, a fogueira de São João e as telas de Benedito Calixto em Bocaina, o Mirante da Pedra Branca em Mineiros do Tietê, o Aquário Escola Tietê em Iacanga, a Festa da Macadâmia e o Festival de Poesia em Dois Córregos e as praias de Arealva, Iacanga, Ibitinga, Itaju e Igaraçu do Tietê.

O potencial turístico da região já é conhecido em todo o Estado de São Paulo. A criação de uma Área de Interesse Turístico que abranja aquelas cidades permitirá o aproveitamento mais eficaz da multiplicidade de atrativos turísticos. O planejamento regional possibilitará desenvolver as complementaridades existentes, diversificando as opções turísticas, retendo mais tempo os visitantes e ampliando a oferta de serviços turísticos.

Creemos, então, que a região do Caminho do Tietê cumpre todas as condições para que seja considerada uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77: *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214551341500>



\* CD214551341500\*

*territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.*

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

2021\_19146\_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214551341500>



\* C D 2 1 4 5 5 1 3 4 1 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI N° 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

## DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;  
II - os respectivos entornos de protecção e ambientacão.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CORONEL TELHADA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.388/2021, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, institui como Área Especial de Interesse Turístico a Região dos Caminhos do Tietê, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a qual congrega os municípios paulistas de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras.

Na justificação do Projeto, o ilustre autor argumenta que a Região dos Caminhos do Tietê abriga numerosos atrativos turísticos, especialmente, os associados às águas ainda limpas do Rio Tietê, como turismo náutico, turismo de sol e praia e turismo ecológico, além de disponibilizar aos turistas atrações de turismo de compras, religioso, rural e gastronômico.

Salienta o nobre autor que merece especial destaque o fato das diversas opções de turismo existentes na Região em comento, tais como o passeio de barco em Barra Bonita pelas águas do Rio Tietê; o Território do Calçado em Jaú; o Castelo Furlani e o Centro Cultural em Pederneiras; a Festa do Bordado de Ibitinga; a Festa do Peão e a procissão religiosa com a bênção sobre as águas do Rio Tietê em Boracéia; a gruta Nossa Senhora de Lourdes



em Igaraçu do Tietê; a fogueira de São João e as telas de Benedito Calixto em Bocaina; o Mirante da Pedra Branca em Mineiros do Tietê; o Aquário Escola Tietê em Iacanga; a Festa da Macadâmia e o Festival de Poesia em Dois Córregos e as praias de Arealva, Iacanga, Ibitinga, Itaju e Igaraçu do Tietê.

Insta salientar que o Projeto de Lei nº 4.388/2021 foi distribuído em 10/12/2021, pela ordem, às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos moldes do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em Regime de Tramitação Ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 02/02/2022, restou inicialmente designado Relator, em 25/05/2022, o eminentíssimo Deputado Herculano Passos.

Posteriormente, recebemos, em 17/05/2023, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/06/2023.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É presente o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que as Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEIT foram criadas por advento da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e definidas, nos termos do art. 3º, como sendo “trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

*“Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e*



*valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.*

Cabe ressaltar que ao longo dos 46 (quarenta e seis) anos decorridos desde então, não se avançou na regulamentação dessas Áreas Especiais, lacuna que não foi preenchida sequer pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), que estabeleceu normas sobre a Política Nacional de Turismo, definiu as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplinou a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Sendo assim, a análise legislativa da criação de uma Área Especial de Interesse Turístico deve-se basear tão somente no que concerne ao exame da adequação da região àquela definição legal. Sob este prisma, a proposta de instituição da AEIT Caminhos do Tietê, objeto da proposição em tela, apresenta, em nossa opinião, plenas condições de aprovação.

Em que pese a assertividade do presente Projeto de Lei, merece destaque o fato de que a Região Turística Caminhos do Tietê, segundo informações disponibilizadas pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, é composta pelos seguintes municípios:

- Arealva;
- Bariri;
- Barra Bonita;
- Bocaina;
- Borborema;
- Dois Córregos;
- Iacanga;
- Ibitinga;
- Igaraçu do Tietê;

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.turismo.sp.gov.br/conheca-a-regiao-turistica-caminhos-do-tiete>. “Conheça a Região Turística Caminhos do Tietê”. Acesso em: 24 de mai. de 2023.



\* c d 2 3 0 8 9 2 1 6 1 9 0 0 \*

- Itapuí;
- Jaú; e
- Mineiros do Tietê.

Todavia, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, na forma proposta, deixou de contemplar o município de **Borborema (SP)** e incluiu outros dois municípios ausentes do rol supracitado, disponibilizado pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, quais sejam: os municípios de **Boracéia (SP)** e **Pederneiras (SP)**.

Deste modo, para que não haja eventuais prejuízos ao município de Borborema, resolvemos incluí-lo como parte integrante da região dos Caminhos do Tietê, haja vista que a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) prevê a possibilidade de realização de convênios entre a EMBRATUR e governos estaduais e municipais (art. 20), além de obtenção de apoio à atividade turística por meio de órgãos, entidades e agências federais (art. 23), com a finalidade de alcançar estímulos.

Seguramente, a Região dos Caminhos do Tietê desenvolve de forma pujante atividade turística, especialmente, nos segmentos do Turismo Natural (Ecoturismo, Clicoturismo, Turismo Náutico e Agronegócio) e do Turismo Cultural, fato que, por si só, corrobora aos fundamentos condicionantes da aprovação do Projeto vertente.

Merce relevante o fato de que a Região Turística Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, engloba a praia municipal de Arealva, conhecida como a Praia de Água Doce Prefeito José Ruiz, construída no final do ano de 1974, às margens do Rio Tietê, revitalizada e com belas paisagens naturais; a acolhedora cidade de Bariri, situada em Pleno Planalto Central Paulista; a cidade de Barra Bonita, que detém um bom cenário com muito verde, atrativos históricos, naturais e comerciais, diversidade na hospedagem e na gastronomia, qualidade de artesanato e os passeios em barcos turísticos para até 600 (Seiscentas) pessoas; as tradições arquitetônicas de Bocaina, com seus lindos casarões dos áureos tempos do café; além das belezas naturais e



culturais dos demais municípios de Boracéia, Dois Córregos, Icanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras.

Desta feita, resta evidenciado que a Região dos Caminhos do Tietê cumpre todas as condições para que seja considerada uma Área Especial de Interesse Turístico, nos exatos moldes do que prevê o art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Ante o exposto, cremos, assim, que a Região dos Caminhos do Tietê cumprem todas as condições legais e práticas para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, constituindo-se na AEIT Caminhos do Tietê,

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2021**, na forma do substantivo apresentado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA  
Relator



\* C D 2 2 3 0 8 9 2 1 6 1 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

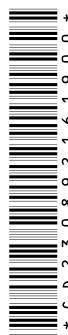
“Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Borborema, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.388/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Robinson Faria, Washington Quaquá, AJ Albuquerque, Bibo Nunes, Coronel Telhada, Fabio Reis, Luiz Gastão, Paulinho Freire, Rodolfo Nogueira e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Presidente



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

“Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Borborema, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado Romero Rodrigues  
Presidente



\* C D 2 3 0 8 6 0 0 0 9 0 0 0 \*